

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2014

(Apensos: PL 5822/2016, PL 9301/2017, PL 9630/2018 e PL 830/2019)

Modifica as redações do Parágrafo único do art. 23 e do art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui no Código Penal, para não caracterizar como crime, atos de legítima defesa própria e de terceiros.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Delegado Waldir

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2014 altera o parágrafo único do Código Penal, que trata do excesso punível nos casos de exclusão de ilicitude, prevendo que nessas hipóteses o agente responda apenas pelo excesso doloso, além de alterar o art. 25 do Código Penal, retirando os termos “usando moderadamente dos meios necessários” que constam na redação atual do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Eis o texto principal da proposição:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 23 e o art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.....
(...)”

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso.

(...)

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (NR)

Na justificativa, o autor alega que “A primeira proposta tem por finalidade modificar a Lei Penal no sentido de deixar de punir o excesso culposos de quem age em

legítima defesa própria ou de terceiros, pois entendo que, quem repele injusta agressão ou sai em defesa de quem está submetido à violência, não pode ser punido por eventual excesso, pois não é cabível exigir, de uma pessoa comum, prudência, perícia ou habilidade específica no calor de um acontecimento adverso.

A segunda sugestão de modificação legislativa visa retirar da definição de “legítima defesa”, constante do Código Penal, a expressão “usando moderadamente dos meios necessários”, pois acredito que isso se constitui em um mecanismo de proteção ao marginal.

Aquele que, corajosamente, defende sua própria vida ou patrimônio, ou mais, se arrisca para defender outra pessoa, deve ter o apoio da legislação e não ser penalizado por ela em circunstâncias nas quais se apresente risco, tendo que avaliar a forma e os meios a serem utilizados. Se o marginal tiver receio da reação das pessoas certamente irá pensar antes de atentar contra a vida ou bens dos outros.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 21/03/2019.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições: PL 5822/2016 ; PL 9301/2017 ; PL 9630/2018 e PL 830/2019.

O PL nº 5822, de 2016, de autoria do Deputado Peninha, MDB_SC, acrescenta ao art. 23 do Código Penal os §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, propondo o seguinte acréscimo:

“§2º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso direto, assim compreendidas as condutas praticadas no crime doloso em que quis o resultado (art. 18, inciso I, primeira parte).

§ 3º Os excessos em dolo eventual e os culposos serão igualmente punidos nas hipóteses em que, pelas circunstâncias do fato e consideradas as eventuais alterações psicológicas por ele desencadeadas, restar comprovado ter sido possível ao agente identificar precisamente o momento em que a ação se tornou supervenientemente desnecessária ou desproporcional aos meios utilizados.” (NR)

Propõe ainda o acréscimo de dois parágrafos ao ar. 25 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal:

§ 1º Não são puníveis, para fins do disposto no art. 23, os atos meramente exaurientes da conduta iniciada sob as circunstâncias do caput, salvo quando ao agente for claramente possível interromper eficazmente sua ação sem exposição pessoal ou de terceiros a qualquer risco, concreto ou putativo.

§ 2º Reputa-se injusta agressão repelível em legítima defesa, para fins deste artigo, a invasão domiciliar não autorizada.” (NR)

O PL nº 9.301, de 2017, do Deputado Capitão Augusto, PR-SP, acrescenta o art. 25-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 25–A. Considera-se em legítima defesa presumida quem, vislumbrando, de forma razoável, injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários.”

O PL nº 9630, de 2018, do ex-deputado Alberto Fraga, DEM-DF, acrescenta um parágrafo único ao art. 25 do Código Penal e ao art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, ambos com a mesma redação:

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.”(NR)

Por fim, o PL nº 830, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, PODE-MT acresce um parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência, defendendo-se de perigo direto ou presumivelmente iminente.(NR)

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22) e é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o PL 7.105/2014 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Com propriedade, a matéria reforça o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantidos no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que amplia o direito de cada cidadão defender-se da lesão aos bens e direitos fundamentais, uma vez que os

limites estritos ditados pela redação atual, inibe a defesa destes bens e direitos, fato que muitas vezes custa a vida tanto do cidadão comum quanto dos agentes das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 5.822, de 2016, apresenta redação conturbada tanto pela inclusão do dolo direto e eventual, quanto pelo uso da expressão “a invasão domiciliar não autorizada”, que conflita com o já conhecido tipo penal previsto do art. 150, Violação de Domicílio.

O Projeto de Lei nº 9.301, de 2017, cria a legítima defesa presumida para quem, vislumbrando, de forma razoável, injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários. Em sua justificativa, cita o exemplo do agente que em sua casa surpreende o ladrão ou, nas favelas, o uso de arma de longo alcance. A norma penal, entretanto, seria aplicável a todas as situações, não apenas nos exemplos citados, podendo, por exemplo, ser invocada pelo marido, companheiro ou namorado que mata alegando que vislumbrou injusta agressão ao ver a mulher empunhando uma faca ou tesoura. O elemento vislumbrar tem conotação subjetiva e traz insegurança jurídica, incerteza que deve ser extirpada de todos os ramos do Direito, em especial, do Direito Penal.

O Projeto de Lei nº 9.630, de 2018, que estabelece a mesma redação para o Código Penal e Código Penal Militar, pela qual, “Para os efeitos do caput, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.” Há afronta à juridicidade, uma vez que a presunção de ameaça iminente difere de injusta agressão. A proposição não modifica o citado caput, embora introduza novo elemento no seu acrescido parágrafo único.

Por fim, o Projeto de Lei nº 830, de 2019 cuja alteração “A legítima defesa se presume quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência, defendendo-se de perigo direto ou presumivelmente iminente.” fere também a juridicidade, uma vez que limita a legítima defesa presumida ao morador, limita a resposta à injusta agressão acobertada pelo dispositivo proposto quando houver o resultado lesão corporal ou morte, além substituir o conceito fundamental do instituto da legítima defesa, que é a agressão injusta pelo de “perigo direto ou presumivelmente iminente.

Nada tendo a opor quanto à Constitucionalidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação do Projeto de Lei n.º 7.105, de 2014, principal, e dos apensados PL 5822/2016 ; PL 9301/2017 ; PL 9630/2018 e PL 830/2019 voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, injuridicidade e no mérito pela rejeição de todos os apensos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR